
VALOR E FUNDAMENTO NA FILOSOFIA JURÍDICA DE MIGUEL REALE

Aquiles Cortes Guimarães – Professor do Programa de Pós-graduação em Filosofia da UFRJ

Podemos afirmar que o itinerário do pensamento jusfilosófico de Miguel Reale, desde as suas origens, reflete uma preocupação nuclear com a questão do fundamento. Daí a sua genuína vocação para a atividade especulativa, uma vez que a autêntica imaginação filosófica jamais prescindiu da interrogação sobre a proveniência e o enraizamento dos problemas com os quais se defrontou ao longo da aventura da história.

A consagração acadêmico-institucional de Miguel Reale, na Universidade de São Paulo, com a tese de cátedra intitulada Fundamentos do Direito constitui a plataforma de toda a sua atividade intelectual nos planos jurídico e filosófico. Ali estão as sementes de todas as perquirições que serão desenvolvidas em torno dos fundamentos do Estado, do Direito, dos valores e da justiça, já numa perspectiva desenhada na atmosfera culturalista que será consolidada na sua teoria tridimensional do direito, largamente conhecida por tantos quantos pensam a região ontológica das coisas

jurídicas. Qual a origem e o fundamento do Direito? Esta pergunta formulada como abertura dos horizontes da reflexão realeana, no alvorecer da sua trajetória, denuncia desde logo a preocupação capital com a questão mais relevante em torno da qual giram todas as demais. Nessa primeira etapa é realizada a necessária tarefa de crítica a algumas das posições mais salientes que atraíam a atenção dos pensadores do Direito, notadamente em relação ao contratualismo, ao historicismo e ao sociologismo jurídico.

É necessário lembrar que a formação de Miguel Reale ocorre em meio à crise de natureza teleológica cujos efeitos mais graves constatamos com o advento da denominada primeira guerra mundial. A humanidade europeia – e com ela outros povos – se encontrava numa encruzilhada onde o telos da história se encobria no nevoeiro da crise da cultura, o mesmo que dizer – crise dos fundamentos – tão bem retratada na conhecida e clássica conferência de Edmundo Husserl sobre A crise da humanidade europeia e a filosofia, pronunciada em Viena, no dia 07 de maio de 1935. Uma Europa esfacelada por uma guerra sem motivações plausíveis só poderia levar ao descrédito mórbido nas instituições políticas em geral e, sobretudo, na tradição liberal, encarnada nos regimes parlamentares, agora completamente desmoralizados. A crise da humanidade era a crise da cultura refletida na crise das ciências, na percepção de Husserl.

Vivenciando de longe essa ambiência eivada de ceticismo e perplexidade por todos os lados, nas primeiras décadas do século XX, Reale já recebe uma formação marcada pelo sentimento de uma crise que será enfrentada no campo da experiência jurídica. Por isso mesmo, pode-se entender o conjunto da sua obra, embora assinalada por afirmações doutrinárias, como uma permanente interrogação sobre fundamentos em todo o seu percurso e não como respostas definitivas aos desafios da crise do seu tempo. Reale começa interrogando sobre os fundamentos do Direito e termina

com sua atenção voltada para o que denominou de a priori cultural, numa clara intenção de ultrapassar as aporias com as quais se defrontou Edmundo Husserl no plano da explicitação das vivências do mundo da vida, um dos temas mais relevantes do pensamento fenomenológico. Esse a priori cultural, em última análise, pode ser identificado como a própria potencialidade originária do espírito humano de produzir sínteses culturais que antecedem toda experiência possível no campo das percepções das vivências que constituem a trama conducente à evidenciação do mundo da vida na consciência transcendental. Talvez nessa última fase do pensamento de Miguel Reale esteja concentrada, tardiamente, a sua ânsia em torno da necessidade de um recomeço radical na busca dos fundamentos da experiência jurídica que tanto o preocupou nos momentos mais salientes da sua atividade especulativa. Ora, a idéia de experiência no seu pensamento é suscitada pela vivência jurídica, mas se envolve na amplitude do experienciar humano em todas as suas dimensões, tomando a cultura como fonte originante da possibilidade de passagem da doxa a uma episteme, carregada de sentidos e significados. Neste sentido, a cultura precede o mundo da experiência, na medida do exercício da atividade da consciência transcendental em busca da explicitação e evidenciação da trama existencial do mundo da vida. E o êxito nessa evidenciação depende da dialeticidade da consciência com o mundo e não somente da atitude intuitivo-descritiva das suas vivências, como pretende a fenomenologia husserliana.

Seja como for, os fundamentos da experiência em Miguel Reale são buscados para além da configuração empirista de experiência que, no fundo, destrói toda a possibilidade de entendimento do próprio experienciar originário do mundo da vida pelo qual tantos esforços despendeu Edmundo Husserl. Esses fundamentos, no modo de ver do nosso pensador, estão enraizados no espírito humano como fonte originária dos valores sem os quais a experiência histórica seria inviável.

“partindo dessa observação inicial chego a algumas conclusões que, no seu todo, compõem o que denomino historicismo axiológico, dada a tripla função desempenhada pelo valor na história: a primeira é de caráter ontológico ou constitutivo, por ser ele o conteúdo significativo dos bens culturais, os quais são somente enquanto valem e valem porque são; a segunda é gnoseológica, uma vez que só através dele podemos captar o sentido da experiência cultural; e a terceira é deontológica, visto como de cada valor se origina um dever ser susceptível de ser expresso racionalmente como fim. Ora, a razão dessas funções primordiais, que equivalem a verdadeiros agentes motores da história, é dada, penso eu, pela fonte donde todos os valores promanam, que é o espírito humano, o valor originário, o único que se põe por si mesmo. Daí dizer que a pessoa é o valor-fonte de todos os valores, visto ser o homem o único ente que, de maneira originária, é enquanto deve ser”.

(Reale, Miguel. O direito como experiência. São Paulo: Saraiva, 1968 - p.29).

Vemos com clareza que nas várias dimensões da experiência humana – seja a ética, a religiosa, a estética e tantas outras – a experiência jurídica exerce o papel mais relevante porque estará sempre articulada com a ordem normativa denominada de sistema jurídico, capaz de intervir no processo de manutenção da liberdade do próprio experienciar. Se assim é, o espírito humano assume a condição de origem primeira de toda possibilidade da experiência civilizatória e de todo o universo regulatório, uma vez que dele promanam os valores que permeiam as nossas ações.

Quando Reale afirma que o espírito humano é o único valor que se põe por si mesmo, fica claro que o fundamento originário da experiência jurídica é o próprio homem como potencialidade infinita de intuição e concreção de valores. Isto significa que, traduzida a expressão “espírito humano” por consciência humana e considerada esta como intencionalidade, conforme admite

o pensador brasileiro ao ser influenciado decisivamente pela fenomenologia husserliana, a fonte primeira de toda experiência é a consciência doadora de sentidos ao próprio processo histórico-cultural na temporalidade das suas vivências. Ou seja, o fundamento da experiência jurídica só pode ser buscado, num primeiro momento, na intencionalidade avaliativa da relevância das nossas vivências e, num segundo momento, no plano da consciência transcendental como instância última de toda evidenciação possível. É verdade que Reale, discordando de Husserl, não atribui à consciência pura (ou transcendental) a tarefa de evidenciação do mundo da experiência, alegando a dificuldade de explicitação dos argumentos que levariam a esse convencimento, coerente com a sua crença no caráter de dialeticidade e complementaridade que envolve a posição ontognoseológica por ele formulada. Mas nem por isso podemos deixar de reconhecer que a consciência é a instância última fundante de toda experiência, notadamente no campo da vida jurídica.

No fundo, todas as divergências manifestadas pelo nosso pensador em relação ao modo de pensar fenomenológico, nele incluída a filosofia dos valores de Max Scheler, decorrem da aspiração à concretude do experienciar tal qual se mostra no seu estado nascente no mundo da vida. Ao afirmar sua crença num historicismo axiológico, o que está propondo é uma atitude compreensiva do processo histórico-cultural à luz da constância valorativa e doadora de sentidos exercida pela intencionalidade da consciência, longe do relativismo nihilista tão bem refutado por Max Scheler. Daí a articulação que podemos estabelecer entre historicismo axiológico e invariantes axiológicas, refletindo o primeiro conceito a realização dos valores na temporalidade, e o segundo os valores fundantes sem os quais perder-se-iam as referências originárias e permanentes dos atos de avaliar, tendo o homem como valor – fonte de onde promana a própria idéia de invariância. Assim, se na expressão do próprio Reale “...de cada valor se origina um dever ser susceptível

de ser expresso racionalmente como um fim.” (op. cit. p.29), fica claro que o fundamento da experiência na tessitura normativa que configura a vida jurídica é o valor. O tridimensionalismo, tanto na sua amplitude histórico-cultural quanto na sua especificidade jurídica só se realiza na articulação com o mundo espiritual dos valores, sem os quais desapareceriam os sentidos da cultura e das vivências dos atos de experiência.

Pode-se dizer que Miguel Reale seguiu o caminho inverso de seu ilustre contemporâneo Pontes de Miranda, cuja primeira grande obra intitulada Sistema de ciência positiva do direito é um monumento à ingenuidade científico-naturalista das últimas décadas do século XIX. O excesso de erudição obnubilou a inteligência de Pontes de Miranda nos anos da sua formação, lançando-o no vendaval de um monismo difuso, mais tarde abandonado em grande parte, quando se consagra exclusivamente como jurista.

Para Reale, os problemas do homem e da história não poderiam encontrar soluções a partir de um sociologismo cientificista que degradava o Direito, reduzindo-o ao fato como núcleo da atividade normativa, explicável do ponto de vista da idealização científico-natural, de inspiração puramente imanente. O fundamento aí estaria na superfície dos acontecimentos e destituído de qualquer sustentação. A vida jurídica e o processo histórico esvaziar-se-iam num organicismo de índole mecanicista, sem deixar espaços para a percepção dos valores e sentidos que tornam o mundo suportável. O direito como experiência é concretude de valoração do direito, nas palavras do próprio pensador brasileiro, expressa na obra aqui citada O direito como experiência. Se assim é, tanto a idéia de experiência quanto a idéia de direito têm como alicerce último o valor, uma vez que ambos se realizam numa integração axiológica de sentidos e de significados. É verdade que Reale jamais se convenceu da existência dos valores como objetos ideais, embora

tenha recebido notória influência do pensamento axiológico de Scheler e Hartmann, defensores de um reino de valores existentes como seres independentes. Isto se deve, talvez, ao seu excessivo apego à idéia de concretude da experiência que sempre o levou a estar atento a quaisquer convicções que pudessem impregnar de idealismo a trajetória do seu pensamento.

Entretanto, a idéia de valor como produto do espírito no exercício do seu poder normotético, aliada à concepção da pessoa humana como valor-fonte de todos os valores, parece ultrapassar os horizontes da percepção idealista e centrar-se na exigência de concretude realizativa na vivência histórico-cultural. O reino dos valores é o mundo do espírito integrador da cultura na sua dimensão axiológica, uma que o valor se impõe ao espírito de maneira irrecusável em toda ação humana. Neste sentido, os valores são objetivos, não na direção scheleriana de uma objetividade autônoma, mas na perspectiva da concretude da sua realização permanente na aventura da experiência humana. A vivência da facticidade do mundo já implica, necessariamente, a vivência objetiva dos valores, sendo estes uma emanção do próprio espírito criador da cultura nas distintas constelações axiológicas. A raiz ontológica do valor é o homem enquanto dever ser. Portanto, o fundamento do valor é o homem como espírito criador da cultura. Não no sentido de um subjetivismo relativista que o levasse ao campo aberto da ausência dos imperativos da razão, mas na direção de um entendimento que preserva a existência de invariantes axiológicas como referências da contingência do historicismo axiológico. Sendo a essência do homem o seu dever ser, a sua estrutura já integra todos os valores, desde os vitais até os do sagrado.

O que vimos aqui, nestes ligeiros apontamentos, deixa claro que o problema dos fundamentos no pensamento de Miguel Reale, desde as suas primeiras preocupações investigatórias, está

centrado na consciência humana como origem e transcendência de toda possibilidade aberta à realização da experiência jurídica. Fundamento é a pessoa humana que se expressa na temporalidade da vida da consciência e nos valores que dela promanam na criação e sedimentação da cultura. É a pessoa humana, enquanto consciência e liberdade, enquanto valor-fonte de todos os valores que funda o Direito e a moral, ambos indissociáveis na concretude da vivência histórica em demanda dos caminhos da nossa destinação.